



## PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2024

Apensado: PL nº 777/2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para dispor sobre a criação de um programa de saúde mental voltado à população idosa de baixa renda.

**Autor:** Deputado ANDRÉ JANONES

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 127, de 2024, de autoria do ilustre Deputado ANDRÉ JANONES, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para dispor sobre a criação de um programa de saúde mental voltado à população idosa de baixa renda.

Em sua justificativa, o autor destaca a necessidade de promover e proteger a saúde mental da população de mais idade, apontando que aqueles com menos recursos materiais estão mais vulneráveis, por terem menos opções de deslocamento, lazer e acesso a bens culturais. Afirma ainda que pessoas deprimidas tendem a se recolher, diminuir seu nível de atividade e evitar contato social, piorando sua qualidade de vida e seu nível geral de saúde.

O Projeto de Lei nº 127, de 2024, acrescenta parágrafo oitavo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa),





estabelecendo que a Política Nacional de Saúde Mental incluirá um programa de saúde mental especialmente voltado à atenção à população idosa de baixa renda.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 777/2024, de autoria do Sr. Geraldo Resende e da Sra. Tabata Amaral, que estabelece ações de promoção da saúde mental da pessoa idosa e de suas cuidadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), e altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião realizada em 22/05/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 127, de 2024, e do PL nº 777/2024 apensado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Flávia Morais, na forma do Substitutivo por ela apresentado.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa altera a Lei nº 10.741/2003 para incluir o § 8º ao art. 15, estabelecendo que o SUS implantará um programa de saúde mental especialmente voltado à atenção da população idosa. Além disso, acrescenta o art. 15-A, determinando que o programa de saúde mental seja estabelecido segundo as disposições da Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e do art. 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e estabelecendo as diretrizes que deve seguir.

Por sua vez, a Comissão de Saúde, em reunião realizada em 23/10/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 127, de 2024, e do PL nº 777/2024 apensado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Em 07/05/2024, foi aprovado requerimento de urgência nº 1486/2024, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.





## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1. Adequação orçamentário-financeira**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto, seu apenso e o substitutivo adotado pela CIDOSO, implicam a geração de despesas que se enquadram na definição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que institui uma política pública de natureza não universal pela restrição de acesso pela renda do usuário. Conforme o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, tais ações não podem ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional em saúde. Diante disso, da forma como apresentado será necessária a aplicação adicional de recursos, de forma continuada, além dos atualmente disponíveis no orçamento do Ministério da Saúde.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter





continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias da Constituição Federal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Todavia, considerando a relevância da proposta e visando sanar os conflitos com as normas de regência, propõe-se a apresentação de substitutivo de adequação ao projeto, de modo a evitar a geração de impacto orçamentário e assegurar sua conformidade com a legislação orçamentária e financeira vigente, dispensando, dessa forma, a necessidade de estimativa de impacto e compensação.

## **II.2. Pressupostos de constitucionalidade**





Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL 127/2024, do PL 777/2024 e do Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF/88), e está circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, a proposição original, sua apensada e o Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional, que se compatibiliza com o dever estatal de assegurar às pessoas idosas o direito à vida e à dignidade (art. 230 da CF/88), e com as diretrizes que regem o SUS (art. 198 da CF/88), sobretudo o atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer.





### II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Finanças e Tributação somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 127, de 2024, do seu apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo anexo, que saneia a inadequação do inciso I do art. 15-A do Substitutivo da Comissão do Idoso, do §8º do art. 15 do projeto original e do parágrafo único do art. 3º do apensado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 127, de 2024, do seu apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Relator





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para dispor sobre a criação de um programa de saúde mental voltado à população idosa de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15 .....

.....  
§ 8º O SUS implantará um programa de saúde mental especialmente voltado à atenção da população idosa”. (NR)

“Art. 15-A O programa de saúde mental de que trata o §8º do art. 15 será estabelecido segundo as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e observará ainda:

I – prioridade para ações que beneficiem a população idosa em situação de vulnerabilidade;

II – ações de promoção da saúde mental voltadas à pessoa idosa extensivas aos cuidadores;

III – realização de campanhas de conscientização e capacitação para profissionais de saúde, profissionais de assistência social e familiares, a fim de aprimorar o acolhimento e o cuidado de pessoas idosas com transtornos mentais;

III – elaboração de relatório anual das atividades pela gestão do SUS, em suas três esferas de governo, que terá ampla divulgação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e observando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS – 57ª LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 04/04/2025 20:01:35.040 - PLEN  
PRLP 1 => PL 127/2024

**PRLP n.1**



**ara dos Deputados**  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)  
s: **(61) 3215-5311**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257817285500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



\* C D 2 5 7 8 1 7 2 8 5 5 0 0 \*